

Análise do tema n. 18 do recurso de revista repetitivo do Tribunal Superior do Trabalho

Analysis of theme n. 18 of the Superior Labor Court

Antero Arantes Martins*

Resumo: O presente estudo tem por finalidade examinar a construção das teses jurídicas firmadas no Tema n. 18 do Recurso de Revista Repetitivo do C. Tribunal Superior do Trabalho, suas consequências e aplicabilidades.

Palavras-chave: tema IRR n. 18; terceirização; fraude; litisconsórcio; espécie; efeitos.

Abstract: *The current study aims to analyze the creation process of the legal theses established in Theme n. 18 of the Superior Labor Court, its consequences and applicabilities.*

Keywords: *theme IRR n. 18; outsourcing; fraud; litisconsortium; species; effects.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Elementos que compõem a centralidade do julgamento | 2.1 Terceirização | 2.2 Fraude na terceirização | 2.3 Litisconsórcio | 2.3.1 O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo | 2.3.2 O litisconsórcio pode ser unitário ou simples (comum) | 2.3.3 Fechamento do tópico | 2.4 Precedente vinculativo. Julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) | 3 Análise das teses | 3.1 Tese “1” – Natureza do litisconsórcio | 3.2 Tese “2” – Possibilidade de renúncia e seus efeitos | 3.2.1 Tese “2.1” – Impossibilidade de renovação da ação | 3.2.2 Tese “2.2” – Efeitos processuais da homologação da renúncia | 3.3 Tese “3” – Legitimidade recursal do litisconsorte “não sucumbente” | 3.4 Tese “4” – Efeitos uniformes do julgamento | 4 Não modulação. Efeitos | 5 Conclusão

* Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mestre em Direito do Trabalho (Direito Social) pela Pontifícia Universidade Católica, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, coordenador pedagógico e professor do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Legale.

1 Introdução

O Tribunal Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) julgou no início de 2022 o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) relativo ao Tema n. 18, objeto do presente estudo e doravante designado apenas de “Tema n. 18”.

O julgamento ocorreu em conjunto no Processo n. TST-RR-664-82.2012.5.03.0137 C/J Processo n. TST-RR-551-71.2017.5.20.0011 C/J Processo n. TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352 C/J Processo n. TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018 e resultou num Acórdão (BRASIL, 2022b) de 152 páginas quando convertido para o formato PDF (*Portable Document Format*).

A extensão do voto é justificada por dois motivos: o cuidado do eminente Ministro Cláudio Brandão, Relator de sorteio, em ser bastante didático a respeito de temas que não são usuais no processo do trabalho e, ainda, à multiplicidade de temas que a questão envolve.

Por esta razão, adverte-se, a concisão, embora almejada (e aqui muito tentada), não será sempre possível no presente estudo.

O tema central da discussão envolve a natureza jurídica do litisconsórcio passivo nas ações que versem sobre uma relação jurídica substancial do que se convencionou chamar, no Brasil, de terceirização, cujo objeto central seja o pedido de declaração de fraude desta contratação e formação de vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante (usualmente denominada de tomadora de serviços), por envolver a chamada “atividade-fim”.

Dois temas subjacentes emergem da solução do primeiro, quais sejam, a possibilidade e os efeitos da renúncia do trabalhador ao pedido formulado em relação a uma litisconsorte apenas e a possibilidade de recurso da litisconsorte “não sucumbente” objetivando a modificação da decisão judicial e seus efeitos em relação à outra litisconsorte (não recorrente).

O resultado do julgamento firmou as seguintes teses, resumidamente:

Tese 1: Nas ações que objetivem a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços com fundamento em fraude na terceirização por envolver atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário;

Tese 2: A renúncia de direito disponível sobre o qual se funda a ação, não depende da anuência dos réus, mas, depois de homologada, não admite nova alegação judicial com o mesmo fundamento (fraude

na terceirização), produz coisa julgada material, e só pode ser atacada por ação rescisória, impugnação à execução ou embargos à execução, consoante o momento em que ocorreu a decisão atacada;

Tese 3: A ausência de prejuízo (sucumbência) não impede que a empresa prestadora de serviços apresente recurso objetivando modificação da sentença que reconheceu a fraude na terceirização e o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços;

Tese 4: A decisão judicial produz, obrigatoriamente, idênticos efeitos para empresa prestadora e a tomadora de serviços, ainda que apenas uma delas tenha interposto recurso.

Decidiu, também, não modular os efeitos da decisão, que será aplicável de imediato a todos os processos ainda sujeitos a julgamento. Para aquelas em que já há coisa julgada, decidiu pela aplicação do precedente Tema 733 da Repercussão Geral do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF)

A análise deste extenso julgamento pressupõe conhecimento do conceito dos diversos temas que o envolvem, tanto de direito material quanto de direito processual, sem o qual, não será possível a perfeita compreensão do resultado e de sua aplicabilidade.

Por esta razão inicia-se tal análise com uma breve indicação destes conceitos sem, obviamente, pretender aprofundar cada tema, vez que cada qual comportaria estudo próprio. E, na medida do possível, utilizar-se-ão aqueles mesmos conceitos doutrinários tomados no V. Acórdão examinado, para facilitar a correspondência entre a leitura da V. Decisão e do presente estudo.

2 Elementos que compõem a centralidade do julgamento

2.1 Terceirização

O primeiro elemento está inserido no direito material. Como já se disse, o julgamento envolve uma relação substancial de um fenômeno que, no Brasil, é conhecido como terceirização.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 540), “terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”.

Dito de outra forma, terceirização é uma relação jurídica trilateral na qual uma empresa tomadora de serviços (empresa contratante) forma relação civil com outra empresa, denominada de “prestadora de serviços”, também chamada de “fornecedora de mão de obra” (empresa

contratada) que, por sua vez, estabelece relação de emprego com um trabalhador cujo objeto é a prestação de trabalho à empresa tomadora de serviços.

É, portanto, necessariamente uma relação trilateral, consubstanciada na prestação de serviços de um trabalhador contratado por uma empresa, mas que presta serviços a outra.

A Lei n. 13.429/2017 que regulamentou o fenômeno no ordenamento jurídico pátrio adota os termos “empresa contratante” e “empresa contratada” para o que tradicionalmente se denomina como empresa “tomadora de serviços” e empresa “prestadora de serviços” (também denominada de empresa “fornecedora de mão de obra”), respectivamente, e que serão, para os efeitos deste estudo, tidas como sinônimos.

2.2 Fraude na terceirização

O segundo elemento já é relativo ao direito processual. A existência de uma ação judicial cuja causa de pedir remota (fatos) articulem a existência de fraude no movimento de terceirização e, assim, sustente o pedido mediato de declaração de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços (e outros que porventura daí decorram).

É de fundamental importância essa delimitação para compreensão do precedente (Tema n. 18) de sorte que seu resultado não se aplica diretamente a nenhuma ação que trate de terceirização e que tenha causa de pedir e pedido diversos, embora possa ser aplicado por analogia, como se verá mais adiante.

2.3 Litisconsórcio

Outro elemento pertencente ao ramo do direito processual é o litisconsórcio e suas espécies.

O art. 113 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) define litisconsórcio como sendo a pluralidade de pessoas litigando no mesmo processo, ativa ou passivamente. Registre-se que o processo tem apenas uma parte ativa e uma parte passiva de sorte que, pelo rigor técnico, não se deve conceituar litisconsórcio como “pluralidade de partes”, mas, sim, como pluralidade de pessoas numa determinada parte do processo.

Neste sentido leciona Humberto Theodoro Jr. (2021, p. 289): “Há, porém, casos em que ocorre a figura chamada litisconsórcio, que vem a

ser a hipótese em que uma das partes do processo se compõe de várias pessoas”.

2.3.1 O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo

Será necessário, nas hipóteses do art. 114 do CPC/2015, ou seja, “[...] por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

A primeira hipótese é dotada de clareza solar. Se há determinação legal para citação de todas as pessoas, não há o que se discutir. A segunda hipótese refere-se à eficácia da decisão.

Significa que a decisão não produz efeitos se todas as pessoas não forem citadas para a ação. Isto decorre de ser a relação de direito material (relação substancial) incidível.

Neste sentido leciona Antonio Carlos Marcato (2022, p. 149):-

Nos casos de litisconsórcio necessário, por imposição legal ou em virtude da incidibilidade da relação jurídica material, não há campo para disposição, a ausência de um litisconsorte torna viciada a relação jurídica processual. O reconhecimento deste vício pode se dar de ofício, mas nas instâncias extraordinárias não dispensa o requisito do prequestionamento.

Será facultativo quando não for necessário, ou seja, estiver no campo da disposição das partes.

2.3.2 O litisconsórcio pode ser unitário ou simples (comum)

Será “unitário” quando a solução (decisão de mérito) deva ser, obrigatoriamente, uniforme a todos os litisconsortes.

Neste sentido a doutrina de Luiz Fux (2022, p. 261):

Deveras, há situações de direito material que implicam a indivisibilidade do objeto litigioso, de tal sorte que o juiz, ao decidir a causa, deve dar o mesmo destino a todos os litisconsortes. A decisão, sob o prisma lógico-jurídico, não pode ser cindida; por isso, a procedência ou improcedência do pedido deve atingir a todos os litisconsortes. Assim, v.g., no exemplo acima, não poderia o juiz anular o ato jurídico para um autor e não o fazer para o outro;

a decisão deve ser necessariamente, materialmente, igual para ambos, implicando a homogeneidade da decisão que caracteriza o denominado litisconsórcio unitário.

Quando assim não for, ou seja, a decisão poderá produzir resultados diferentes para cada litisconsorte, o litisconsórcio será “simples” que também é denominado de “comum”.

2.3.3 Fechamento do tópico

Para os fins que aqui se estuda, verificamos o litisconsórcio porque, na hipótese, existe pluralidade de pessoas (empresa prestadora e empresa tomadora) no polo passivo da ação eis que entre elas existe comunhão de obrigações relativamente à lide. (Art. 113, I, CPC/2015 – adaptado).

2.4 *Precedente vinculativo. Julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR)*

Falar de precedentes vinculativos no Brasil é difícil posto que esta figura não faz parte de nossa cultura jurídica. Entretanto, é fundamental tecer alguns comentários sobre este assunto para que se possa compreender a análise e a aplicabilidade do Tema n. 18 em estudo.

Inspirado no sistema de *common law* (mas, registre-se, em muitos pontos bastante diferente), o ordenamento jurídico brasileiro instituiu o sistema de precedentes vinculativos através de diversos instrumentos de uniformização de jurisprudência e observância forçada de seus resultados, como, por exemplo, o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) ora em estudo, o Incidente de Assunção de Competência (IAC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), entre outros.

Diz-se que o resultado do precedente é “vinculativo” porque, à luz dos art. 489, § 1º, VI e 927 do CPC/2015, o magistrado que estiver sob a sua jurisdição somente pode deixar de aplicá-lo se houver uma distinção fática (*distinguish*) ou uma superação de tese (*overruling*) de sorte que, se não o fizer, caberá ação de Reclamação diretamente ao Tribunal (Art. 988, IV, CPC/2015).

Neste sentido leciona a doutrina:

De outro lado, todavia, os precedentes formados em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos são forjados nas Cortes

Superiores (STF e STJ), caso em que a vinculação deve ser geral, pois todos os demais tribunais estão sujeitos aos precedentes das Cortes Superiores. (THAMAY, 2021, p. 181).

É aqui reside a fundamental importância no estudo que ora se faz. É preciso entender seu conteúdo e o alcance de sua aplicabilidade posto que a aplicação é vinculada a todos os julgamentos posteriores cuja hipótese controvertida seja a mesma daquela versada no precedente.

Em nosso país a cultura de uniformização de jurisprudência foi construída através de “súmulas”, apenas de caráter persuasivo (e não vinculativo). Por esta razão, existe alguma resistência e, também dificuldade, de entender o novo sistema.

O “precedente” que decorre do julgamento de um IRR não é uma súmula. Súmula, como o próprio nome revela, é um extrato, um resumo de um pensamento.

O precedente é a definição da aplicabilidade de uma regra jurídica a fato (s) concreto (s), de sorte que a regra emanada da tese adotada nunca poderá ser dissociada da questão fática posta em julgamento.

Isto porque não cabe ao Poder Judiciário criar uma regra geral, de aplicabilidade aberta (competência do Poder Legislativo), mas, apenas, dizer qual é a aplicabilidade da regra geral à hipótese concreta.

Daí porque a *ratio decidendi* de um precedente está relacionada aos chamados “motivos determinantes” do julgamento, que devem ser colhidos na fundamentação (e não no dispositivo) da decisão.

Neste sentido a doutrina:

Para isso se impõe, inicialmente, excluir qualquer possibilidade de que o elemento vinculante do precedente esteja na parte dispositiva da decisão. E não poderia mesmo ser de outro modo. A parte dispositiva de uma decisão se aplica, tão somente, ao caso que por aquele pronunciamento é julgado. Quando se trata de examinar esse mesmo pronunciamento judicial como um precedente, pouco importa saber quem saiu vencedor ou vencido no processo em que aquele precedente foi construído. O que importa é saber os fundamentos que determinaram a conclusão a que ali se chegou. (CÂMARA, 2017, p. 264).

E ainda:

Por fim, a teoria de Goodhart conclui que, para a determinação da *ratio decidendi* de um precedente, o que se deve ser levado

em consideração são os fatos considerados, na ótica do juiz do precedente, como fundamentais, e a decisão do juiz baseada nestes fatos. (AMARAL, 2022, p. 47).

Das lições supra podemos afirmar que os motivos determinantes devem ser definidos a partir dos fatos relevantes (*material facts*) e da consequência jurídica a eles aplicável, numa fórmula que pode ser expressa mais ou menos assim:

(Fato "1" + Fato "2" = Consequência "X").

Firmados estes conceitos essenciais, passamos à análise das teses firmadas.

3 Análise das teses

3.1 Tese "1" – Natureza do litisconsórcio

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese "1" está assim posta:

1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. (BRASIL, 2022b).

Na hipótese em estudo, pelo que já vimos, a *ratio decidendi* do precedente é a existência de uma relação de terceirização (fato "1") somada a uma ação em que se busca a declaração de vínculo diretamente com o tomador com o fundamento de fraude na terceirização por envolver a atividade-fim da empresa contratante (fato "2") tem como consequência jurídica a definição do litisconsórcio passivo necessário e unitário (consequência "X").

Daí é possível dizer, desde já, que o tema não se aplica a outras situações fáticas (*distinguish*) muito comuns:

- a) ações nas quais se busque apenas a condenação subsidiária da tomadora (distinção em relação ao fato “2”), já que a causa de pedir não é fraude na terceirização e o pedido não é de reconhecimento de vínculo com a tomadora;
- b) ações que visem o reconhecimento de vínculo de emprego por fraude na “pejotização” (distinção em relação ao fato “1”), já que a hipótese fática não é de terceirização, posto que a “pejotização” é uma relação bilateral e não trilateral.

Por outro lado, é possível dizer que é cabível a aplicação analógica (*analogical reasoning*) do Tema n. 18 em análise, nos casos em que se postula a declaração de fraude em contratos de trabalho temporário com a formação de vínculo diretamente com a empresa contratante porque o fato “2” é exatamente o mesmo e o fato “1” contém uma similaridade relevante.

Outra situação bastante relevante de aplicação analógica da tese “1” do precedente, ora examinada, ocorrerá “Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização [...]” em face da subordinação direta ao tomador de serviços.

Veja-se que o julgamento do E. STF no Tema de Repercussão Geral 725 (R.E. n. 958.252) e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, só impedem o reconhecimento de fraude na terceirização sob o fundamento de inserção na atividade-fim da tomadora de serviços, mas, não, por outras razões como, por exemplo, a subordinação direta do empregado à empresa contratante.

Com efeito, o C. TST vem assim julgando em diversas oportunidades, citando-se por amostragem as seguintes decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência interna da Corte Superior:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007 E DO CPC/1973 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 41 DA CLT - INVALIDADE - PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL ARE 791.932/DF (TEMA 739) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 (publicação em 6/3/2019), representativo da controvérsia e com repercussão geral reconhecida (Tema n. 739), decidiu que: a) nos termos do art. 97 da Constituição

Federal, a inconstitucionalidade de lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial; b) é nula a decisão de órgão fracionário que nega a aplicação do art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997; e c) a Súmula n. 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo ser reconhecida a licitude da terceirização de toda atividade, seja ela meio ou fim. 2. [...]. 3. Persiste, contudo, em situações específicas, a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, quando estiver nitidamente comprovada nos autos a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, configurando desvirtuamento da terceirização de forma a disfarçar a existência de inequívoca relação de emprego com a tomadora. 4. No caso em exame, [...]. (BRASIL, 2019).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NOS MOLDES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELO TEMA N. 725 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINGUISHING. [...]. (BRASIL, 2022c).

Logo, é possível encontrar situações que envolvem a existência de uma relação de terceirização (fato "1") somada a uma ação em que se busca a declaração de vínculo diretamente com o tomador de serviços pelo fundamento de fraude na terceirização por (~~envolver a atividade-fim da~~) haver subordinação direta do trabalhador com a empresa contratante (fato similar ao fato "2"), cuja consequência jurídica será a definição do litisconsórcio passivo necessário e unitário (mesma consequência "X").

Isto porque o fundamento da "necessidade" e "unitariedade" do litisconsórcio está no pedido de nulidade da terceirização com formação de vínculo diretamente com a empresa tomadora. O ponto central é a alegação de fraude na terceirização e não na *circunstância* da qual a fraude é derivada (inserção em atividade-fim da tomadora), o que, no sistema de precedentes poderia ser considerado com *obiter dictum* ("dito para morrer" numa tradução literal).

A respeito do tema leciona a doutrina:

Estabelecido o modo pelo qual se determina quais são os fundamentos determinantes (*rationes decidendi*) dos padrões decisórios, tudo o mais que em sua fundamentação se encontrar será *obiter dictum*, isto é, fundamento não determinante.

[...]

É que assim devem ser considerados aqueles argumentos de reforço, que não são essenciais para servir de base à conclusão alcançada. (CÂMARA, 2017, p. 273).

Com efeito, o motivo pelo qual se postula a fraude na terceirização parece ser irrelevante. Relevante é o pedido de vínculo direto com o tomador fundado em fraude e as consequências no mundo formal e material em virtude deste julgamento, que obrigam o litisconsórcio (e, portanto, necessário), assim como obrigam uma solução única para as duas empresas (e, assim, unitário).

Reside aqui, talvez, o ponto mais importante deste estudo. Com efeito, a partir do julgamento do Tema 725 do E. STF serão raras ações judiciais com pedidos de fraude de terceirização e reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador fundados na inserção do trabalhador em atividade-fim.

Logo, se o precedente fosse apenas aplicado de forma direta (*following*), estaria destinado a uma utilização provisória, ou seja, apenas para as ações em curso ainda não julgadas ou irrisória, ou seja, raríssimas novas ações propostas, contrárias ao Tema 725 já citado.

Por outro lado, ao se admitir a aplicação analógica do precedente, como aqui proposto, sua utilização será de grande valia para as outras hipóteses acima mencionadas.

A consequência jurídica da tese "1" é relevante para entender as demais teses, razão pela qual explica-se melhor.

A Corte Superior entendeu que o litisconsórcio é necessário (em voto divergente, que acabou vencedor, da lavra do eminente Ministro Douglas Alencar Rodrigues - Relator Designado) sob o fundamento de que:

Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. [...]

Além disso, o próprio contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e eficácia

submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua própria condição de celebrante - e portanto, juridicamente interessada – do referido negócio jurídico. Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). [...] E analisando a norma processual, constata-se que a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e as empresas prestadora e tomadora dos serviços impõe o litisconsórcio passivo **necessário**, caso se discuta a ilicitude da terceirização dos serviços, pois a questão envolve justamente a **validade da relação trilateral** que se formou entre empregado, empresa tomadora e empresa prestadora de serviços. (BRASIL, 2022b, grifos do autor). (Trechos extraídos da fundamentação do voto vencedor).

O raciocínio é no sentido de que a relação é trilateral e incindível e, portanto, o ataque à validade da relação substancial (terceirização) sob a alegação de fraude, implica a necessidade de todos os sujeitos da relação estarem presentes no processo na defesa de seus interesses jurídicos.

Também entendeu que o litisconsórcio é unitário sob o seguinte resumo do fundamento:

Sob essa perspectiva, a relação jurídica entre todos os atores desse singular negócio jurídico triangular é mesmo incindível, desde que, por imperativo lógico e jurídico, “as coisas não podem ser e não ser ao mesmo tempo”. (BRASIL, 2022b). (Trecho extraído da fundamentação do voto vencedor).

Quando se disse (item 2.3.2 supra) que a solução de mérito deve ser uniforme a todos os litisconsortes, a referência era exatamente a esta situação. Não é possível que uma decisão judicial reconheça, simultaneamente, que um fato é e que não é.

Dito de outra forma, não é possível manter a validade do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora (contratada) e anular a relação de contratação com a declaração de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços (empresa contratante), porque o contrato de trabalho do empregado com a empresa prestadora é elemento essencial da terceirização.

Pensar em contrário levaria à uma situação teratológica levantada no próprio voto vencedor:

Esclarecendo o raciocínio: se o trabalhador obtém êxito na demanda proposta em face da empresa contratante, sem que a empresa prestadora compareça ao polo passivo, a declaração do contrato de trabalho com a primeira faria coexistir, quando menos do ponto de vista jurídico-formal, os dois vínculos de emprego, com todas as implicações decorrentes, ou seja, as duas empresas se tornariam responsáveis, de forma autônoma, e não solidária ou subsidiária, pelas mesmas obrigações perante o FGTS, a Receita Federal e a Autarquia Previdenciária. (BRASIL, 2022b). (Trecho extraído da fundamentação do voto vencedor).

Daí porque a declaração judicial de validade (ou invalidade) da relação de terceirização alcança de modo uniforme as duas empresas (prestadora e tomadora) o que é fundamental para compreender as demais teses fixadas no julgamento.

Logo, o autor, ao ajuizar ação fundada em fraude na terceirização com pedido de formação de vínculo diretamente com o tomador de serviços, deve inserir no polo passivo, obrigatoriamente, as duas empresas partícipes da relação substancial, quais sejam, a prestadora e a tomadora de serviços.

Se não o fizer, o juiz deve, obrigatoriamente (“[...] o juiz *determinará* [...]”), determinar ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, II do CPC/2015.

Neste sentido a doutrina:

Parece-nos, porém, que o dispositivo em causa tem lugar em se tratando de litisconsórcio necessário, unitário e passivo, devendo o juiz determinar a intimação do autor para que este promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, arts. 485, X, e 115, parágrafo único). (LEITE, 2022, p. 1183).

3.2 Tese “2” – Possibilidade de renúncia e seus efeitos

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “2” está assim posta:

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). (BRASIL, 2022b).

Na fundamentação do voto colhe-se lição doutrinária precisa e concisa sobre a renúncia:

De maneira bastante clara, resume Fredie Didier Jr: “é o ato abdicativo pelo qual o **demandante reconhece não possuir o direito alegado**” (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 23ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 902 – grifos postos). (BRASIL, 2022b). (Trecho extraído do voto).

Conceitos jurídicos importantes foram colocados para contextualizar a tese. São eles:

- a) a renúncia é um ato unilateral. Logo, não depende da concordância da parte contrária;
- b) a renúncia, por ser reconhecimento expresso da inexistência do direito, pode ser firmada em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto o processo ainda estiver sob julgamento (conclusão acrescida pelo contraste com o item “2.2” infra);
- c) compete ao juiz examinar a validade da renúncia no caso concreto, observando:
 - quando manifestada por advogado, há que se verificar a existência de poderes para tanto, já que a renúncia não se inclui na cláusula geral da procuração “ad judicium”;
 - se o direito é disponível;
 - se a homologação da renúncia não violará precedentes jurisprudenciais de observância vinculante e as de observância obrigatória (note-se que na teoria dos precedentes há distinção entre uma e outra);

- cuidar para que a renúncia não seja uma manobra processual que atente à boa-fé. Aqui há uma indicação explícita (preservar a isonomia e segurança jurídica) e outra implícita (não prejudicar direito de terceiros, v.g., contribuições previdenciárias devidas à União Federal).

3.2.1 Tese “2.1” – Impossibilidade de renovação da ação

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “2.1” está assim posta:

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). (BRASIL, 2022b).

Com toda a “venia” a fixação desta tese pode ser relevante para servir como um “alerta” à parte autora, mas, sob o ponto de vista jurídico, é despicienda porque é de um efeito da coisa julgada material, reconhecida e explicada na tese “2.2” infra e que ali será analisada, de sorte que, em nome da concisão, o tema será abordado no item a seguir.

3.2.2 Tese “2.2” – Efeitos processuais da homologação da renúncia

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “2.2” está assim posta:

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. (BRASIL, 2022b).

Da leitura da referida tese pode-se extrair vários conceitos jurídicos:

- a) a homologação da renúncia implica extinção do processo e, por ficção legal, tal extinção ocorre com resolução de mérito, em virtude de expressa previsão legal (Art. 487, III, c, CPC). Como consequência:
 - Produz coisa julgada material, de natureza definitiva, o que,

inclusive, impede a rediscussão do mérito da causa noutra ação (tese do item “2.1”);

- Se a coisa julgada é material, por óbvio, atinge a relação jurídica substancial, qual seja, a validade da terceirização a cujo respeito, repita-se, não pode mais haver discussão.

- b) a invalidade da homologação da renúncia, se realizada antes do julgamento do precedente (ver item relativo à modulação abaixo) deve ser discutida em ação rescisória e não ação anulatória como equivocadamente se poderia extrair da leitura do CPC, na medida em que este ato homologatório, como já se viu, produz decisão de mérito de natureza definitiva;
- c) a invalidade da homologação da renúncia, se realizada depois do julgamento do precedente (ver item relativo à modulação abaixo) deve ser discutida por impugnação à execução ou embargos à execução;
- d) implica a perda do interesse jurídico para análise de recurso pendente acerca do tema.

Para além das consequências acima adiantadas, revela importante entender o que significa a extinção com resolução de mérito e a produção da coisa julgada material.

A análise da *ratio decidendi* das teses “2” e “2.2” está assim posta:

O autor renunciou ao direito que funda a ação perante a prestadora de serviços (fato “1”) em ação no qual há litisconsórcio necessário e unitário com a empresa tomadora de serviços (fato “2”), então, a sentença homologatória produz efeito também em relação à empresa para a qual não foi dirigida a renúncia (consequência jurídica X).

A aplicação direta desta tese (*following*), será, portanto, a uniformidade do efeito da homologação da renúncia manifestada apenas em relação a um único litisconsorte para todos os outros nas ações em que o litisconsórcio for unitário.

Ora, se há reconhecimento expresso, por parte do autor, no sentido de que não possui o direito substancial alegado (fraude na terceirização com reconhecimento de vínculo diretamente com a empresa tomadora), então, por consequência lógica, a decisão judicial que homologa esta renúncia deve alcançar igualmente as duas empresas integrantes da relação substancial (prestadora e tomadora), posto que, como já se disse acima, a solução judicial no litisconsórcio unitário não pode ser ambígua, ou seja, reconhecer a validade da terceirização face à empresa prestadora (por força da renúncia) e sua invalidade para a empresa tomadora de serviços.

3.3 Tese “3” – Legitimidade recursal do litisconsorte “não sucumbente”

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “3” está assim posta:

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. (BRASIL, 2022b).

A análise da *ratio decidendi* desta tese “3” está assim posta:

Em ação na qual há litisconsórcio necessário e unitário com a empresa tomadora de serviços (fato “1”) a empresa prestadora de serviços não foi sucumbente (fato “2”) e, ainda assim, tem legitimidade recursal para postular a modificação da decisão (consequência jurídica X). (BRASIL, 2022b).

É cediço no direito processual que:

- a) à luz da teoria geral dos recursos, a legitimidade recursal decorre diretamente da “lesão” que a decisão recorrida produz sobre o sujeito e;
- b) a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo autorização legal.

Entretanto, a tese “3” afirma, acertadamente, que a empresa litisconsorte “não sucumbente” (prestadora) tem interesse recursal para modificar a decisão judicial que prejudica a outra litisconsorte (tomadora).

Isto ocorre por um fundamento de natureza lógica que decorre da própria unitariedade do litisconsórcio. Com efeito, se a decisão recorrida declara a nulidade da relação jurídica substancial (terceirização) e reconhece o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, a ausência de sucumbência da prestadora (em virtude do decreto de improcedência em relação a esta) é apenas aparente.

Com efeito, a decisão que, embora julgue a ação improcedente em

face da empresa fornecedora, conclua pela nulidade da terceirização implícita, por consequência:

- a) a nulidade da contratação formal entre a empresa prestadora e o trabalhador e;
- b) a nulidade do negócio jurídico que esta firmou com a tomadora. Logo, há lesão (real, embora não processual) e interesse da empresa prestadora em postular, dentro do processo (recurso), a manutenção da validade dos negócios jurídicos que realizou.

Emerge, daí, a lesão que anima o interesse recursal da empresa fornecedora, agora reconhecido na tese examinada.

3.4 Tese “4” – Efeitos uniformes do julgamento

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “4” está assim posta:

- 4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica. (BRASIL, 2022b).

A tese “4” ora examinada apenas reafirma que, em se tratando de litisconsórcio unitário o resultado do julgamento produz idênticos efeitos para as empresas litisconsortes (prestadora e tomadora)

Esta circunstância já estava definida na tese “1”, exaustivamente examinada acima à qual se reporta em nome da almejada concisão de argumentos.

Digno de nota, apenas, que a tese “4” traz uma circunstância específica, qual seja, no sentido de que apenas uma das litisconsortes interpôs recurso.

Portanto, a análise da *ratio decidendi* desta tese “4” está assim posta: Em ação na qual há litisconsórcio necessário e unitário entre a empresa prestadora e a empresa tomadora de serviços (fato “1”) apenas uma empresa recorreu (fato “2”) e, ainda assim, o resultado do julgamento (do recurso ou juízo de retratação) alcança de maneira uniforme as duas empresas litisconsortes (consequência jurídica X).

4 Não modulação. Efeitos

O tema é tratado no art. 926, § 3º do CPC/2015, que assim estabelece:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

...

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (BRASIL, 2015a).

Por primeiro observa-se que o caput do dispositivo revela um claro compromisso do legislador em atribuir ao Poder Judiciário o dever de uniformizar e manter estável a sua jurisprudência, visando, obviamente, preservar os “[...] os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, conforme § 4º do mesmo artigo e também garantidos nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Há, entretanto, a possibilidade de alteração de entendimento, o que, decorre, obviamente, da evolução social e da ciência jurídica. Na hipótese de alteração, o já transcrito § 3º prevê a possibilidade de modular os efeitos, exatamente para preservar a segurança jurídica e a proteção da confiança sobre a qual devem estar assentadas as decisões judiciais.

Dito de outra forma, busca-se preservar a própria estabilidade do sistema judicial.

Ocorre que a modulação não é obrigatória. O dispositivo faculta (“... pode...”) que o Tribunal assim o faça.

Além das teses jurídicas fixadas e já examinadas, o C. TST decidiu pela não modulação dos efeitos deste precedente nos seguintes termos:

MODULAÇÃO DE EFEITO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF.
 “Considerando que o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nos temas já mencionados deve ser observado em sua inteireza, inclusive quanto aos aspectos temporais ou prospectivos, a modulação eventualmente feita por este Tribunal representaria indevida limitação. Assim, decidido o presente incidente, seus efeitos

serão imediatos e se aplicarão a todos os processos em curso, observados os procedimentos definidos no Tema 733 da Repercussão Geral do STF.” (BRASIL, 2022b).

Seria de se pensar na necessidade de modulação porque, por mais de duas décadas, a Justiça do Trabalho entendeu existir fraude na terceirização em atividade-fim e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços pela aplicação da Súmula 331 do C. TST.

A alteração de entendimento, no sentido de que tal consequência jurídica não é mais possível, poderia levar à insegurança jurídica.

Entretanto, como posto no trecho acima transcrito, a modulação não é possível na medida em que há necessidade de observar, de forma vinculativa, a decisão proferida no Tema 725 de Repercussão Geral do E. STF.

Logo, qualquer modulação que viesse a ser feita pelo C. TST implicaria, em maior ou menor medida, autorizar decisões judiciais contrárias ao Tema 725 já referido o que, obviamente, não seria possível.

Destarte, a tese fixada no Tema n. 18 do Recurso de Revista Repetitivo do C.TST tem aplicação imediata e alcança todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho pendentes de julgamento, em todas as Instâncias e Graus de Jurisdição.

A decisão ressalva apenas as hipóteses de coisa julgada. Nestes casos, determina a aplicação de outro precedente, qual seja, o tema 733 de Repercussão Geral do E. STF, que tem o seguinte teor:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. **Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria**, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). (BRASIL, 2015b, grifos nossos).

Portanto, para as ações que já contam com trânsito em julgado e cuja decisão foi dada em sentido diverso das teses adotadas no tema n. 18 os caminhos são os seguintes:

- a) se proferidas em data anterior ao julgamento do tema n. 18, caberá o ajuizamento de ação rescisória, caso em que o prazo

decadencial de 02 (dois anos) é contado da publicação do tema n. 18 e não do trânsito em julgado havido na própria ação (art. 535, § 8º, CPC);

- b) se proferidas em data posterior ao julgamento do tema n. 18, a alegação é nos próprios autos, em execução, de inexigibilidade do título executivo, o que será feito em embargos à execução.

Nesta segunda situação é de se registrar que o julgamento do tema n. 18 do Recurso de Revista Repetitivo do C. Tribunal Superior do Trabalho refere-se à *impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º)*.

Entretanto, e respeitosamente, a referência parece equivocada posto que o Processo do Trabalho tem regramento próprio para impugnação à execução de sorte que a ele não se aplicam os dispositivos legais referidos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no art. 884, e, em especial, no seu § 5º:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

...

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (BRASIL, [1943]).

Logo, para a situação da decisão transitada em julgado ter sido proferida após o julgamento do Tema n. 18, a solução é a interposição dos embargos à execução com fundamento no art. 884, § 5º da CLT, sustentando a inexigibilidade do título. O acolhimento dos embargos em questão implicará extinção da execução (ao menos no tópico ora examinado, se outros existirem).

5 Conclusão

Procurou-se, neste estudo, analisar e contextualizar o Tema n. 18 quanto aos seus fundamentos e aplicabilidade, sendo possível concluir que:

- a) o precedente é de observância vinculativa e sua inobservância por qualquer órgão julgador da Justiça do Trabalho (juízes de

- primeiro grau, Tribunais Regionais do Trabalho e, em tese, o próprio Tribunal Superior do Trabalho) sem apontar a distinção fática (*distinguish*) ou superação de tese (*overruling*) implica possibilidade de ação de Reclamação diretamente ao Tribunal Pleno do C. TST;
- b) o precedente está vinculado aos seus fatos determinantes, quais sejam: Existe uma relação substancial de terceirização (fato "1") e existe uma ação cuja causa de pedir é a fraude na terceirização envolvendo a atividade-fim com pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador de serviços (fato "2"). Para as ações com estes elementos essenciais a aplicação da consequência jurídica firmada no precedente é direta (*following*);
- c) é possível a aplicação analógica do precedente (*analogical reasoning*) para as hipóteses em que se busque a nulidade da terceirização com fundamento na existência de subordinação direta ao tomador de serviços e, ainda, nas ações que busquem a nulidade da contratação de trabalho temporário;
- d) nos casos em que o precedente for aplicável (por aplicação direta ou analógica), o litisconsórcio entre a empresa contratante e a empresa contratada é necessário e unitário, de sorte que:
- a decisão judicial de mérito (inclusive pela homologação de renúncia) deve atingir de maneira uniforme as duas litisconsortes, mesmo que o recurso que lhe deu origem tenha sido interposto apenas por uma das empresas;
 - caso o autor não promova o litisconsórcio já na petição inicial o juiz deve determinar a citação daquele faltante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- e) as teses são aplicáveis imediatamente a todos os processos pendentes de julgamento, em qualquer Instância ou Grau de Jurisdição, mas, para aqueles transitados em julgado deve-se observar o Tema 733 de julgamento com Repercussão Geral do E. STF.

Referências

AMARAL, Felipe Marinho. *Precedentes judiciais no processo do trabalho*. 18. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência

da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725*. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Relator: Min. Luiz Fux. DF: STF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 733*. Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Relator: Min. Teori Zavaschi. Brasília, DF: STF, 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. *Acórdão. Processo n. TST-RR-664-82.2012.5.03.0137. C/J Proc. N. TST-RR-551-71.2017.5.20.0011. C/J Proc. n. TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352. C/J Proc. n. TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018*. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. Tema repetitivo n. 0018. Definição da espécie e dos efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da licitude da terceirização de serviços em atividade-fim [...]. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 21 de março de 2022b. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=242953&dtaPublicacaoS tr=12/05/2022%2007:00:00&nia=7814696> Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Acórdão. Processo n. TST-Ag-E-AIRR-20048-15.2013.5.04.0025*. Agravo interposto contra decisão

monocrática de presidente de turma que nega seguimento a recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista [...]. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 23 de junho de 2022c. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2016&numProcInt=127763&dtaPublicacaoStr=01/07/2022%2007:00:00&nia=7890199>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Acórdão. Processo n. TST-E-ED-RR-32900-51.2005.5.03.0002*. Embargos em Recurso de Revista interpostos sob a égide da Lei n. 11.496/2007 e do CPC/1973 [...]. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2006&numProcInt=262196&dtaPublicacaoStr=11/10/2019%2007:00:00&nia=7398438>. Acesso em: 16 set. 2022.

CÂMARA, Alexandre de F. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARCATO, Antonio C. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.

THAMAY, Rennan et al. *Precedentes judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 63. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1. E-book.